



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JAHU

"Fundada em 15 de agosto de 1853"
SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS
Departamento de Licitação

Fls. _____

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Concorrência Eletrônica nº 009/2025

Processo nº 0300005030/2024-PG-3

Objeto: Reforma (Substituição) da Cobertura do Edifício Aero Clube – Jahu/SP

Recorrente: **Prometal Curitiba Ltda.**

Recorrida: **JHB Engenharia Ltda.**

I – RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa **Prometal Curitiba Ltda.**, em face da decisão que a declarou **inabilitada** na Concorrência Eletrônica nº 009/2025, sob o fundamento de que a Certidão de Acervo Técnico (CAT) apresentada possuía registro posterior à data da abertura da sessão pública.

Sustenta a Recorrente, em síntese, que:

- A execução do objeto constante do atestado ocorreu antes da abertura do certame;
- A CAT possui natureza meramente declaratória;
- A data de emissão posterior não poderia ensejar sua inabilitação;
- Invoca jurisprudência do Tribunal de Contas da União no sentido do formalismo moderado.

A empresa **JHB Engenharia Ltda.**, ora Recorrida, apresentou contrarrazões sustentando que:

- O Edital exige CAT vigente e regular na data da habilitação;
- A ART e a respectiva CAT foram registradas apenas após a sessão pública;
- O acervo técnico não estava formalmente constituído no momento próprio;
- Não se trata de mero vício formal, mas de ausência de requisito essencial de habilitação.

É o relatório.



" JAHU CAPITAL NACIONAL DO CALÇADO FEMININO "

Rua Paissandu nº 444 - Centro - Jahu - SP - 17201-900 - www.jau.sp.gov.br
Telefones: (14) 3602-1718/-1804

" RIBEIRO DE BARROS - HERÓI NACIONAL "





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JAHU

"Fundada em 15 de agosto de 1853"
SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS
Departamento de Licitação

Fls. _____

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. Da Vinculação ao Instrumento Convocatório

Nos termos do art. 5º da Lei nº 14.133/2021, regem as licitações públicas, dentre outros, os princípios da legalidade, da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

O Tribunal de Contas da União possui entendimento consolidado de que:

"A Administração encontra-se estritamente vinculada às regras estabelecidas no edital, não podendo afastar exigências ali previstas sob pena de ofensa aos princípios da isonomia e da legalidade."

De igual modo, o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em reiteradas decisões, tem afirmado que a flexibilização de exigências expressamente previstas no edital compromete a igualdade entre os licitantes e viola o princípio da segurança jurídica.

Assim, a análise deve partir da exigência editalícia e da sua observância no momento próprio.

2. Da Natureza da CAT e da ART

É correto afirmar que o TCU já decidiu que a mera emissão posterior de documento de natureza declaratória não autoriza, por si só, a inabilitação do licitante.

Nesse sentido:

- **Acórdão 2627/2013 – Plenário/TCU:** reconhece que a data posterior de atestado não implica automaticamente inabilitação, quando o fato por ele comprovado é anterior ao certame.
- **Acórdão 1.211/2021 – Plenário/TCU:** admite a juntada de documento que comprove condição preexistente à abertura da sessão pública, desde que não haja alteração substancial da habilitação.

Todavia, tais precedentes condicionam-se a um elemento essencial:

O fato comprovado deve ser preexistente e juridicamente constituído antes da sessão pública.

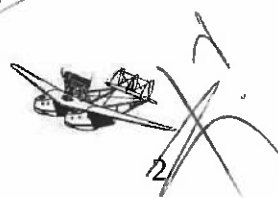
Aqui reside o ponto nuclear da controvérsia.



" JAHU CAPITAL NACIONAL DO CALÇADO FEMININO "

" RIBEIRO DE BARROS - HERÓI NACIONAL "

Rua Paissandu nº 444 - Centro - Jahu - SP - 17201-900 - www.jau.sp.gov.br
Telefones: (14) 3602-1718/-1804





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JAHU

"Fundada em 15 de agosto de 1853"
SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS
Departamento de Licitação

Fls. _____

3. Da Distinção Entre Documento Declaratório e Constituição Tardia do Acervo

Se a ART já estivesse regularmente registrada no CREA antes da sessão pública, e apenas a emissão da CAT tivesse ocorrido posteriormente, poder-se-ia falar em documento meramente declaratório, admitindo-se eventual saneamento.

Entretanto, conforme alegado nas contrarrazões — e verificado nos autos — a própria **ART somente foi registrada após a sessão pública**, o que implica afirmar que:

- O acervo técnico não estava formalmente constituído no CREA na data da habilitação;
- A condição técnica exigida pelo edital não se encontrava regularmente comprovada no momento próprio.

A jurisprudência do TCU é igualmente firme no sentido de que não se admite a constituição posterior de requisito de habilitação:

Não é possível admitir a complementação de requisito inexistente à época da habilitação, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da vinculação ao edital.

O TCESP também tem entendimento reiterado de que a habilitação deve refletir a situação jurídica do licitante na data da sessão, não sendo admissível suprir posteriormente condição que não estava regularmente constituída.

4. Da Impossibilidade de Saneamento

O art. 64 da Lei nº 14.133/2021 permite o saneamento de erros ou falhas que:

- Não alterem a substância do documento;
- Não modifiquem a condição de habilitação;
- Apenas comprovem situação preexistente.

No caso concreto, contudo, não se trata de erro formal ou falha documental, mas da inexistência de acervo técnico formalmente registrado no momento exigido.

Permitir a habilitação com base em ART registrada após a sessão pública equivaleria a:

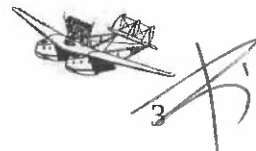
- Admitir a constituição posterior de requisito técnico;
- Romper a igualdade entre os licitantes;
- Mitigar indevidamente exigência objetiva do edital.



" JAHU CAPITAL NACIONAL DO CALÇADO FEMININO "

" RIBEIRO DE BARROS - HERÓI NACIONAL "

Rua Paissandu nº 444 - Centro - Jahu - SP - 17201-900 - www.jau.sp.gov.br
Telefones: (14) 3602-1718/-1804





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JAHU

"Fundada em 15 de agosto de 1853"
SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS
Departamento de Licitação

Fls. _____

Tal conduta configuraria afronta direta aos princípios da legalidade, isonomia e vinculação ao instrumento convocatório.

5. Do Interesse Público e da Segurança Jurídica

A aplicação do formalismo moderado não pode ser confundida com flexibilização indevida de requisito essencial.

O TCU tem reiteradamente advertido que o formalismo moderado não autoriza a convalidação de vícios que impliquem modificação substancial da habilitação.

O interesse público não se confunde com a ampliação irrestrita da competitividade em detrimento da legalidade.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando:

- A exigência editalícia expressa quanto à regular constituição do acervo técnico;
- A comprovação de que a ART e a CAT foram registradas após a sessão pública;
- A impossibilidade de constituição posterior de requisito essencial de habilitação;
- A jurisprudência do TCU (Acórdãos 2627/2013 e 1.211/2021) aplicada de forma sistemática;
- O entendimento consolidado do TCESP quanto à vinculação ao edital;

DECIDO:

NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Administrativo interposto por Prometal Curitiba Ltda., mantendo-se integralmente a decisão que a declarou inabilitada na Concorrência Eletrônica nº 009/2025.

Encaminhe-se à autoridade competente para ciência e demais providências legais.

É o julgamento.

Jahu/SP, 19 de fevereiro de 2026.

Rosemary Aparecida Valentim
Agente de Contratação





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JAHU

"Fundada em 15 de agosto de 1853"
SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS
Departamento de Licitação

Fis. _____

Daniel Esteves de Barros

Equipe de Apoio

Bruno Boaretti Nogueira

Equipe de Apoio

Otávio Nascimento Gomes Figueira

Equipe de Apoio

Rodolfo Fragnan Segolin

Equipe de Apoio



